

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/003237
RECORRENTE: SANDRO SANTANA DOS REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000312875

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. I Do CTB, “Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida Em Até 20%.” Apresentação de Condutor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **12/09/2016**, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Decrescente da cidade de Salvador/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA. Não argui qualquer eventual nulidade por cerceio de defesa por inobservância de ampla defesa e contraditório, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH do proprietário e do suposto condutor, cópia do CRLV**.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que a Resolução CONTRAN 404/2012 no seu artigo 5º assim nos informa:

Art. 5º **Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação** ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, **o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Desta forma, o proprietário ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, conforme o informado na Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pelo seu requerimento de apresentação do condutor ser apresentado de forma intempestiva e inoportuna, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000312875** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. **SANDRO BATISTA DOS REIS** pela **infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000312875** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **SANDRO BATISTA DOS REIS** pela **infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de julho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI